

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2004
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a preferência dos créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a preferência dos créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização.

Art. 2º Nos processos de liquidação extrajudicial ou ordinária, decretadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, os créditos referidos no art. 1º gozam de preferência absoluta sobre quaisquer outros em relação aos ativos garantidores das reservas técnicas, inclusive os de natureza tributária, ressalvados apenas os de natureza trabalhista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o art. 86 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966 e o parágrafo 4º do art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da implementação do Plano Real com a consequente estabilidade monetária, pode ser observado que a população passou a mostrar preocupação com a proteção de seu patrimônio e o de seus dependentes.

Prova disso foi o crescimento experimentado pelos mercados de seguro, previdência privada aberta e capitalização que, a cada ano, apresenta incremento em relação ao ano anterior.

Alguns fatores, entretanto, tem inibido esse crescimento evitando que o processo de acumulação de recursos através da constituição das provisões técnicas venha ocorrendo em ritmo inferior ao desejado.

Um mecanismo adequado de proteção às poupanças de longo prazo direcionadas para os mercados de seguro, previdência privada e capitalização teria como resposta a ampliação acelerada desses mercados, gerando como efeito macro-econômico, a formação de poupança interna, também de longo prazo, que funcionaria como alavancador para o desenvolvimento econômico sustentado de que o País tanto precisa.

A proteção ora proposta se daria através do deferimento de uma preferência absoluta, no caso de liquidação extrajudicial ou ordinária decretadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e titulares de planos de capitalização sobre quaisquer outros em relação aos ativos garantidores das reservas técnicas, inclusive os de natureza trabalhista ou tributária.

Vale lembrar que o próprio texto do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, em seu art. 100, sugere uma ordem diferenciada na classificação dos créditos, observando preferência dos credores por dívidas de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou devolução de prêmios, em relação a quaisquer outros créditos. Todavia, ao classificar, no art. 86, tais credores como de privilégio especial e, ao mesmo tempo, no art. 107, estender à legislação falimentar a condição de norma subsidiária, colocou o legislador aqueles créditos na sexta posição dentro da ordem observada pela legislação vigente.

Além disso, somente nos mercados de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, por conta do art. 85 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e do art. 28 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, existe a figura da afetação dos bens, ou seja, somente nesses mercados os ativos adquiridos pelas empresas para garantia das reservas técnicas devem ser, obrigatoriamente, vinculados ao órgão supervisor e fiscalizador desses mercados, no caso a SUSEP. A movimentação desses ativos pelas empresas depende, por consequência, de autorização da SUSEP.

Isso se dá porque as sociedades de seguro, de capitalização e as empresas de previdência complementar aberta são gestoras de recursos do público, recursos esses que se destinam ao pagamento das indenizações de sinistros, pagamento dos resgates dos planos de capitalização e de pecúlios e benefícios previdenciários pelas entidades de previdência.

Como se observa, não teria sentido a exigência de que as reservas técnicas estejam permanentemente cobertas por ativos garantidores e que, em caso de liquidação da sociedade, as mesmas venham a ser utilizadas para pagamento de outras obrigações.

Cabe ressaltar que já é assegurado, aos participantes de fundos mútuos de investimentos e aos participantes do Fundo de Aposentadoria Individual do Trabalhador – FAPI, proteção para seus investimentos, uma vez que as aplicações dos investidores são transformadas em quotas individuais e, em caso de insolvência do administrador do fundo, o patrimônio acumulado pode ser transferido para outra instituição administradora.

Em termos tributários, a garantia das reservas técnicas possibilitará a transferência do operador permitindo, assim, a continuidade da geração de tributos em face da continuidade da operação.

Sala da Sessões, em de de 2004

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ